



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2023

Altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

**Autor:** Deputado MARANGONI

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Código de Processo Civil (CPC) para estabelecer sua aplicação supletiva e subsidiária ao processo penal. Para alcançar esse objetivo, dá nova redação ao art. 15 do diploma normativo, que impõe a aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos processos trabalhistas, eleitorais e administrativos, ali acrescentando também o processo penal.

O ilustre Deputado Marangoni, autor da proposição, ressalta tratar-se de reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2016, arquivado naquela Casa Legislativa. Argumenta que o Código de Processo Penal (CPP) e o CPC não podem ser vistos como compartimentos estanques e incomunicáveis. Defende a aplicação do diálogo das fontes normativas processuais. Invoca as lições de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, para defender que a aplicação subsidiária pode ser empregada também para enriquecer a interpretação do processo penal, não incidindo apenas no silêncio das normas do respectivo código. Aponta como exemplo a possibilidade de o juiz penal valer-se do disposto no art. 145 do





CPC para alegar suspeição por motivo íntimo (o que não consta do CPP). Colaciona trecho da obra do processualista CÁSSIO SCARPINELLA BUENO no sentido da aplicabilidade subsidiária do CPC ao processo penal. Por fim, sustenta a necessidade de se positivar o conteúdo do projeto a fim de se evitar qualquer interpretação em sentido contrário, ressaltando, de forma expressa, que a aplicação ocorrerá apenas se a regra for compatível com o sistema processual penal.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, sob o regime de tramitação ordinário.

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

A esta Comissão compete a apreciação dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RI, art. 54), assim como do mérito da proposição (RI, art. 32, IV, e).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame tem por objetivo consignar expressamente na lei a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal.

A matéria no projeto é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), de livre iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa (CF, art. 60, *caput*) e sujeita à deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48). Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

A disciplina legal preconizada no projeto está de acordo com os dispositivos constitucionais que regulam o tema, em especial com o princípio do devido processo legal e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). Dessa forma, o juízo de **constitucionalidade material** é positivo.





É de se reconhecer a **juridicidade** da proposição, dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformar aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico, notadamente o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal (CPP).

A **técnica legislativa** empregada no projeto de lei observa a generalidade dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo necessários, todavia, pequenos ajustes de redação, na forma do substitutivo anexo.

No que tange ao **mérito**, ressalto que seu conteúdo é bastante oportuno, razão pela qual merece prosperar.

O art. 15 do Código de Processo Civil determina a aplicação supletiva e subsidiária de suas normas aos processos trabalhistas, eleitorais e administrativos.

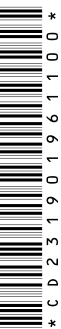
Apesar da diferença funcional entre o processo civil e o processo penal, há inegável semelhança de institutos, que estão vocacionados à realização dos valores constitucionais, sobretudo à concretização do princípio do devido processo legal e de seus corolários, o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, não há prejuízo na inclusão da matéria processual penal entre aquelas aptas a receberem os influxos do processo civil.

Essa aplicação dos institutos processuais civis já se verifica em virtude do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, que admite a interpretação extensiva, a analogia e a suplementação por princípios gerais de direito. Com esse fundamento, o Superior Tribunal de Justiça considerou lícita, por exemplo, a aplicação da multa cominatória (CPC, art. 537) em face de terceiros no processo penal<sup>1</sup> e a decisão monocrática em embargos de declaração julgados em decisão unipessoal (CPC, art. 1.024, § 2º).<sup>2</sup>

Não é por outra razão que conceituados processualistas defendem essa regra interpretativa. Além da autoridade dos doutrinadores cuja manifestação foi colacionada pelo ilustre autor do projeto em sua justificação,

1 REsp n. 1.568.445/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020.

2 AgRg no AREsp n. 2.173.912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.





lembramos que a aplicação supletiva e subsidiária do CPC ao processo penal foi defendida pela Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do CPC em vigor, o que demonstra a força da tese na comunidade jurídica brasileira.

Por fim, é preciso consignar que a aplicação supletiva e subsidiária deve passar pela avaliação de compatibilidade entre a regra que se pretende aplicar e a função do direito processual penal, de modo que não se vislumbra a incidência de normas que contrariem os fins e os princípios do processo penal. Isso decorre da ideia de que a aplicação de uma norma de um microsistema jurídico a outro apenas pode ser admitida quando ela se mostrar compatível com o sistema em que se busca inseri-la.

Todavia, para que não haja qualquer dúvida quanto a isso, sugerimos que essa ressalva conste expressamente do texto da lei. Com isso, deixamos claro que a norma processual civil apenas poderá ser “importada” ao processo penal (e também aos demais ramos) quando não conflitar com os princípios e a sistemática que lhes são próprios.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 49, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2023

Altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente, exceto naquilo em que forem incompatíveis com os respectivos sistemas ou princípios.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

